



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.809, DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Tipifica como qualificados os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando praticados pelo genitor ou ascendente da vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4071/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Tipifica como qualificados os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando praticados pelo genitor ou ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 1º-A aos arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como qualificados os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando praticados pelo genitor ou ascendente da vítima.

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 213.

.....

§ 1º-A Se o autor é genitor ou ascendente da vítima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

“Art. 217-

A.

.....

§ 1º-A Se o autor é genitor ou ascendente da vítima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304640400>



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual praticada contra a criança e o adolescente é um grave problema social que assola o País e deixa consequências nefastas e indeléveis nas vítimas de tão odiosas condutas.

Em janeiro deste ano tivemos a morte de um bebê de um ano e oito meses em Maceió (AL) com sinais de estupro após dar entrada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Jacintinho, tendo a polícia constatado ser o pai da criança o principal suspeito¹.

Em São Luís (MA), no mesmo mês de janeiro, uma mãe desconfiou que a filha estava sendo estuprada pelo pai, que se aproveitava da ausência da mulher em razão do trabalho para praticar os abusos sexuais².

No mês de julho, tivemos a notícia de outro caso em Serra (ES), no qual um garoto de 12 anos, ao ler um jornal que falava sobre abuso sexual, percebeu que ele estava sendo vítima deste tipo de crime e denunciou o abusador, um amigo de seu pai, que acabou sendo preso³.

Os casos noticiados pela mídia abundam e são o retrato sombrio e desolador das estatísticas e dados sobre violência sexual contra a criança e o adolescente.

Pesquisa realizada no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo revela que quatro a dez crianças vítimas de abuso sexual foram agredidas pelo próprio pai e três pelo padrasto. Em 88% das violências sexuais infantis praticadas, o agressor faz parte do círculo de convivência da criança. A

1 A respeito confira-se: < <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/01/04/bebe-de-1-ano-com-sinais-de-estupro-morre-em-maceio-pai-e-o-principal-suspeito.ghtml> >. Acessado em 5 de agosto de 2021.

2 A respeito confira-se: < <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/01/27/crianca-de-6-anos-e-vitima-de-violencia-sexual-e-pai-e-apontado-como-suspeito-no-maranhao.ghtml> >. Acessado em 5 de agosto de 2021.

3 A respeito confira-se: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4935343-amigo-do-pai-estupra-crianca-por-3-anos-vitima-soube-o-que-era-abuso-apos-materia-em-jornal.html> >. Acessado em 5 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304640400>



maioria dos casos ocorre com meninas (63,4%) com menos de 10 anos de idade⁴.

Este projeto de lei tem por finalidade agravar a sanção penal para os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando cometido por genitores e ascendentes, para tanto estabelecendo um tipo qualificado para tais condutas.

Infelizmente o estupro e o estupro de vulnerável cometido por genitores e ascendentes são práticas muito mais reprováveis e abjetas, comum em vários locais, pois eles se valem da confiança que eles possuem para prática do crime.

Conhecemos casos em que o pai pratica incontáveis atos libidinosos contra seus filhos e, muitas vezes, contra os próprios netos, sendo cada vez mais difícil o controle e prevenção desse delito, pelo fato de ser cometido no âmbito da própria residência, sendo assim é imprescindível que haja uma punição mais severa.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-7473



4 A respeito confira-se: < <https://www.childhood.org.br/maioria-das-criancas-sofre-abuso-sexual-do-pai-ou-padrasto> >. Acessado em 5 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304640400>



* C D 2 1 7 3 0 4 6 4 0 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

CAPÍTULO II**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

FIM DO DOCUMENTO